



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
REEXAME NECESSÁRIO N°. 0024446-63.2011.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO: WALTER BRAGA DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO RETROATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N° 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA.
1. O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, definida pela Lei Complementar Estadual n° 27/1995.
2. Não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.
3. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em reexame necessário, confirmar a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3 de outubro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Reexame Necessário em Ação Ordinária de Rito Ordinário de



Incorporação e Cobrança de Adicional de Interiorização c/c pedido de Antecipação de Tutela, referente ao decisum prolatado pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que julgou improcedente o pedido de incorporação de adicional de interiorização, mas procedente o pedido de recebimento do adicional de interiorização, pelo que determinou o seu pagamento em relação ao período de 21/07/2006 a 18/02/2008; juros de mora conforme Lei nº 11.960 a contar da citação. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); sem custas em razão da Lei Federal nº 10.573/2002, art. 790-A e Lei Estadual nº 5.738/93, art. 15.

Na origem, informou o requerente que faz jus ao recebimento do adicional de interiorização pleiteado, tendo em vista a existência de lei específica a ser aplicada aos militares, Lei 5.652/91.

Asseverou que não há que se falar em impossibilidade de concessão do Adicional de Interiorização sob o fundamento de que o autor já recebe gratificação de localidade especial prevista no art. 16, da Lei Estadual nº 4.491/73, pois são institutos que possuem natureza jurídica diversa, sendo que um não exclui o outro.

Pontuou que é devido o valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo, na forma do art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/1991, acrescidos de juros de 0,5% ao mês e correção monetária. Sustentou que restaram comprovados os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável, uma vez que o autor soma um total de 15 (quinze) anos de serviços prestados no interior do Pará e a verba pretendida tem natureza alimentar, de garantir a sua subsistência.

Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese que defende.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja concedido e incorporado o adicional de interiorização.

O Ministério Público de 1º Grau entendeu que o autor tem direito a receber as parcelas vencidas no período anterior ao advento da Lei que incluiu Castanhal na Região Metropolitana respeitado o prazo prescricional consignado na Súmula 85 do STJ e incorporar a benesse de acordo com o entretempo em que serviu em Castanhal.

Sobreveio a sentença reexaminada, às fls. 64/68.

Foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Pará (fls. 69/71), os quais foram acolhidos (decisão às fls. 73/74) para se reportar adequadamente à questão dos honorários advocatícios sucumbenciais perante à sucumbência recíproca.

Não havendo outro recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Superior Instância para Reexame Necessário.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl.76).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO RETROATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, definida pela Lei Complementar Estadual nº 27/1995.
2. Não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.
3. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Após examinar os autos é possível constatar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e que o decisum ora examinado está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Antecipo que, a r. sentença não merece nenhum reparo por esta Corte Recursal.

Em relação ao direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:



Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

O adicional de interiorização tem a finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que se encontram lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Considerando que o autor era lotado em Castanhal no período anterior à vigência da LC nº 76 de dezembro de 2011 que incluiu o referido Município na Região Metropolitana de Belém, é devido à concessão do adicional de interiorização por ter a classificação de policial militar na unidade do interior.

Como bem observado pelo juízo singular, no que se refere à gratificação de localidade especial, sua previsão se encontra no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

‘Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Portanto, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO



ADICIONAL.

1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.
3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.
4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 - Segurança concedida.
(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.

Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento do adicional ao requerente/apelado, inclusive em relação aos valores retroativos há cinco anos. Quanto à impossibilidade de incorporação do adicional de interiorização, não merece reparo à decisão de primeiro grau, uma vez que o militar apelado não comprovou que preenche os requisitos exigidos pela lei.

No que tange aos honorários advocatícios, tendo o autor vencido em apenas metade de seu pedido, correto o reconhecimento de sucumbência recíproca.

O Código de Processo Civil em seu art. 21 preceitua acerca da sucumbência recíproca:

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

O processualista Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado ensina acerca do artigo:

Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357). (NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery – 12 ed. rev. ampl. e atual. até 13 de julho de 2012 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 286)

In casu, o autor formulou dois pedidos (pagamento de adicional de interiorização e sua incorporação ao soldo), havendo apenas um dos pedidos (o pagamento) sido deferido. Ante o exposto, em Reexame Necessário, confirmada a sentença a quo.



Belém (PA), 3 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR